



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 449-12.2011.6.02.0000 – CLASSE 33 –
PORTO DE PEDRAS – ALAGOAS

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Defensoria Pública da União
Paciente: Mônica Rogério Batista
Advogada: Defensoria Pública da União
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES FACULTATIVAS. FIXAÇÃO PELO JUIZ. ART. 89, § 2º, DA LEI Nº 9.099/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PATAMARES DISTANTES DAQUELES RESULTANTES DE UMA POSSÍVEL CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A autorização, conferida ao juiz pelo art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, de especificar outras condições para a suspensão do processo, permite que uma delas seja a prestação de serviços comunitários. Precedentes do STF e do STJ.

2. São três os principais motivos que afastam o caráter punitivo da fixação de prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão do processo, a saber: o primeiro deles, o de que a prestação do serviço comunitário é aceita de forma livre e espontânea pelo denunciado; o fato de que o descumprimento da obrigação não acarreta a convolação da medida em privação da liberdade; e a circunstância de que, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a duração do serviço comunitário não se confunde com a resultante de uma eventual condenação.

3. No caso concreto, a prestação de serviço à comunidade foi fixada no período de 2 anos, o que ultrapassa o patamar de uma eventual condenação à pena mínima legal.

4. Assim, deve ser concedida, de ofício, ordem de *habeas corpus* para determinar ao juiz que fixe a pena, observando o princípio da proporcionalidade.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido. Ordem concedida de ofício.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso e conceder a ordem de ofício, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso em *habeas corpus* (fls. 77-87) interposto pela Defensoria Pública da União, em favor de Mônica Rogério Batista contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que denegou a ordem e manteve a decisão do juiz eleitoral que recebeu a denúncia e suspendeu o processo em virtude da aceitação, pela paciente, das condições propostas pelo Ministério Público Eleitoral, entre as quais a de prestação de serviços à comunidade, no total de 8 horas semanais, pelo período de dois anos (fl. 11).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 65):

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. PRÁTICA. DELITO. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 89, § 2º, DA Lei Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com fundamento no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, é permitido ao magistrado estabelecer a prestação de serviços à comunidade como condição para a suspensão do processo.

2. “[...] a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto – tal determinação – à imposição antecipada de pena (Precedentes).” (STJ, REsp 1179684/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/10/2010).

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral denunciou a paciente pela suposta prática do delito de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Como se trata de crime cuja pena mínima é de um ano e satisfazendo a paciente as demais condições do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Eleitoral ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela paciente, inclusive com a condição de prestar serviços à comunidade por 8 horas diárias na Escola Haroldo Costa.

Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus*, alegando, essencialmente, que a prestação de serviços comunitários é pena restritiva de direito e que, por esse motivo, não poderia ser proposta como condição para a suspensão condicional do processo, momento no qual não há aferição nem assunção de culpabilidade por parte do réu.

O TRE/AL denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da ementa transcrita.

No presente recurso ordinário, a Defensoria Pública da União reforça a tese de ocorrência de constrangimento ilegal no fato de a prestação de serviços comunitários ter sido prevista como condição à suspensão do processo.

Assevera que não se pode prever uma pena restritiva de direitos como condição para o *sursis* processual, já que essa medida configuraria uma aplicação antecipada de pena sem a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Argumenta que a decisão que decreta a suspensão do processo não adentra no mérito, não discute culpa e não gera qualquer efeito penal primário ou secundário, motivos pelos quais não se pode aceitar a fixação do efeito principal da condenação, que é a pena, como condição facultativa da suspensão condicional do processo.

Sustenta que a ressalva do § 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 não permite ao magistrado a estipulação de condições inócuas, vexatórias, ociosas e inconstitucionais, como ocorre no caso, em que a condição facultativa apresenta o caráter de reprimenda.

Aduz que o fato de as condições terem sido aceitas pela paciente e de não terem sido impugnadas pelo Defensor Público que participou da audiência não podem servir de justificativa para tornar a imposição de pena legítima.

Requer, ao final, que seja excluída a prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão condicional do processo.



Foram apresentadas contrarrazões às fls. 92-96v.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 100-103).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a pretensão veiculada no recurso em *habeas corpus* não merece prosperar, pois, nos termos da jurisprudência dos Tribunais superiores, a autorização, conferida ao juiz pelo art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, para especificar outras condições que suspendam o processo, permite que uma delas seja a prestação de serviços comunitários.

É o que se infere dos seguintes julgados do STF e do STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE. Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que "adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em *habeas corpus*, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

(STF, HC 108914, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 31.7.2012) (Grifo nosso); e

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO FACULTATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **é admissível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo**, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC 33.019/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25.10.2012) (Grifo nosso).

De fato, infere-se dos julgados mencionados que são três os principais motivos que afastam o caráter punitivo da fixação de prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão do processo: o de que a prestação do serviço comunitário é aceita de forma livre e espontânea pelo denunciado; o fato de que o descumprimento da obrigação não acarreta a convolação da medida em privação da liberdade; e a circunstância de que, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a duração do serviço comunitário não se confunde com a resultante de uma eventual condenação.

Quanto ao primeiro ponto, infere-se que a aceitação por parte do acusado é indispensável para a suspensão do curso do processo penal, pois, conforme disposto no art. 89, § 7º, se não aceita a proposta, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Em relação ao segundo tema, o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que o juiz, ao final do período de prova e satisfeitas as condições aceitas pelo réu, declarará extinta a punibilidade.

Caso não sejam satisfeitas as condições, diferentemente do que ocorre com a suspensão condicional da pena, ou *sursis* – em que é a própria aplicação da sanção de privação da liberdade que fica suspensa –, a revogação da suspensão condicional do processo acarretará, apenas, o prosseguimento da marcha processual, desde o ato do recebimento da denúncia, antes, portanto, de qualquer juízo sobre a culpabilidade do réu. É o que se infere dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O FIM DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Resta pacificado neste Sodalício que, não cumpridas as condições impostas no *sursis* processual, é possível a revogação da benesse, mesmo depois do período de prova, tendo em vista o disposto no art. 89, § 4º, da Lei 9.099/1995.



2. Recurso Especial provido para que seja restabelecida a decisão de fls. 70, a qual revogou o benefício de suspensão condicional do processo, **dando-se prosseguimento à ação penal.**

(STJ, REsp 1031477/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 30.11.2009) (Grifo nosso); e

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS E ACEITAS – REVOGAÇÃO MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO – MANTIDA A DECISÃO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos casos em que resta demonstrado que ocorreu o **descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, deve ser reiniciada a respectiva ação penal**, ainda que noticiado tal evento depois do decurso do prazo da suspensão, visto que automaticamente ela está revogada.

2. Decisão mantida. Negado provimento ao agravo regimental.

(STJ, AgRg no REsp 887.226/GO, 6ª turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), *DJe* de 30.6.2008) (Grifo nosso).

Portanto, mesmo que descumpridas as condições aceitas pelo réu, não haverá a imposição de qualquer penalidade, apenas o regular curso da ação penal na qual o benefício foi concedido.

Por esse motivo, mesmo que a prestação de serviços comunitários coincida com medida que constitui pena restritiva de direitos, ela poderá ser prevista como condição à extinção da punibilidade ao final do período de prova da suspensão condicional do processo.

Observa-se, contudo, que a definição dessa medida como condição da suspensão do processo deve respeitar o princípio da proporcionalidade, notadamente os vetores da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Essa observância ao princípio da proporcionalidade é aferida, de modo objetivo, pela fixação da duração do serviço comunitário em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação.

No caso concreto, contudo, a prestação de serviço à comunidade foi fixada no período de 2 anos, o que ultrapassa o patamar de

uma eventual condenação à pena mínima legal, que, convertida em restritivas de direitos, teria a duração de 1 ano, já que, nos termos do art. 55 do CP, "as penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída [...]".

Desse modo, considero que a prestação de serviços comunitários atenderá ao princípio da proporcionalidade se fixada pelo período de 2 meses, de modo que fique afastada, de qualquer maneira, a disfarçada cominação de pena.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*, mas concedo, de ofício, ordem para restringir a duração da prestação de serviços comunitários, aceita pela paciente como condição da suspensão do processo, ao período de dois meses.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhora Presidente, peço um esclarecimento ao eminente relator: o enquadramento se fez no tipo esboçado no artigo 289 ou no 290 do Código Eleitoral? Porque vê-se que o artigo 289 estabelece reclusão por até cinco anos. Já o artigo 290 estabelece a pena de reclusão por até dois anos.

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Porque eu ouvira ser o artigo 289.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): É o artigo 289. Reclusão por até cinco anos.



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: No caso, a denúncia é de que a paciente se inscreveu eleitora de forma fraudulenta ou de que induziu alguém a se inscrever eleitor de forma fraudulenta? Porque, dependendo, seria o artigo 289 ou o artigo 290.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Se o tipo é o do artigo 289, é “inscrever-se eleitor”.

Ministro Dias Toffoli, eu até acompanharia o voto de Vossa Excelência com mais facilidade, se fosse concedido para que o juiz eleitoral analisasse o caso concreto e fixasse a pena, observado o princípio da proporcionalidade, uma vez que ele possui todos os dados a respeito dos autos ora em exame. Mas a substituição direta, e com a diminuição, tenho certa dificuldade de acompanhar Vossa Excelência integralmente.

Tenho absoluta tranquilidade para acompanhá-lo quanto à concessão de ofício, mas para que o juiz eleitoral observe o princípio da proporcionalidade, porque ele terá dados, inclusive sobre a prática e tudo o mais. A fixação direta, todavia, com a diminuição, sem os dados, torna complicado o julgamento.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Porque uma pena que poderia ser mínima, se fosse aplicada, e não passaria de um ano – como pena mínima – daí a possibilidade da apresentação da suspensão do processo...

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: A pena máxima é de cinco anos, não? A lei não fixa pena mínima?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A pena mínima está estabelecida no artigo 284 do Código Eleitoral:

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Por isso é que se torna menos complicado a concessão de ofício para determinar que o juiz eleitoral fixe a pena.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): A pena mínima possibilita a suspensão do processo. E a condição da suspensão está extrapolando a própria pena mínima, pelo princípio da proporcionalidade.

Verifica-se, no caso, ser uma pessoa que está sendo defendida pela Defensoria Pública. A paciente recebeu uma proposta de dois anos e a aceitou. A Defensoria Pública se insurge com a homologação, alegando que isso afrontou o princípio da proporcionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Até concordo que tenha havido afronta. Minha dificuldade é quanto à fixação direta da pena e neste patamar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Acato, então, as considerações de Vossa Excelência, Senhora Presidente, e nego provimento ao recurso, concedendo ordem, de ofício, para que o juiz fixe a pena, observado o princípio da proporcionalidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Porque a vedação da fórmula adotada já fica fixada.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: A pena mínima seria de um ano, porque a lei não fixa pena mínima, de acordo com o artigo 284 do Código Eleitoral. Seria, então, de um ano?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Ministro Dias Toffoli está reajustando seu voto, na forma por mim proposta, para que o Tribunal Superior Eleitoral conceda de ofício a ordem, determinando o retorno do processo para que o juiz eleitoral fixe a pena, observado o princípio da proporcionalidade, que não será nossa competência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Sem fixar, desde já, um parâmetro.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Penso que dois meses é muito pouco. Se a pena mínima é de um ano, aplicar prestação de serviços à comunidade é muito pouco.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas fica superado.



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Mas é a suspensão constitucional do processo. Essa pessoa poderia ser até absolvida.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: No caso, não é pena?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Não é pena. Não pode se acatar os parâmetros da penalização.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Não é pena, mas Vossa Excelência leva em consideração a pena, a mínima é de um ano e a máxima de cinco anos. Então, a prestação de serviços à comunidade por apenas dois meses é muito irrisória.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Mas o Ministro relator reajustou seu voto, determinando o retorno do processo para que o juiz eleitoral fixe uma nova pena, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Estou de acordo, Senhora Presidente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Até porque, eventualmente, já pode ter começado o cumprimento.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 449-12.2011.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Defensoria Pública da União. Paciente: Mônica Rogério Batista. Advogada: Defensoria Pública da União. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso e concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013*.

* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Laurita Vaz.